



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002884/2005-88
Recurso nº 167.704 Embargos
Acórdão nº **1201-99.315 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 5 de agosto de 2010
Matéria IRPJ E REFLEXOS
Embargante UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Interessado COMÉRCIO E SERVIÇOS COMPLEXOS 2023 LTDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADOÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO *A QUO* PELO ÓRGÃO JULGADOR *AD QUEM*. POSSIBILIDADE.

A utilização, pelo órgão revisor, dos mesmos fundamentos adotados pelo julgador *a quo*, com sua transcrição integral no corpo do acórdão, não representa mácula ao art. 458 do CPC. Inexistente a omissão nem ausência de fundamentação. Precedentes do Col. STJ. Embargos que pretendem efeitos infringentes. Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias – Presidente.

(Assinado digitalmente)

Regis Magalhães Soares de Queiroz – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Regis Magalhães Soares Queiroz, Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra o v. acórdão que negou provimento à remessa oficial e manteve a parte da r. decisão da DRJ que havia julgado alguns dos lançamentos parcialmente improcedente, em razão de inobservância do período de apuração e ocorrência dos fatos geradores pela fiscalização.

Aduzem o recurso que a decisão embargada “*não trouxe fundamentação plausível para desprover o recurso de ofício*”, pois “*limitou-se a transcrever trecho da decisão de primeira instância sem especificar, ou seja, fundamentar, de que forma as receitas omitidas não haveriam observado o período de apuração*”.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido não conteria conclusões de desprovimento da remessa.

Por fim, pede “*seja sanado o vício concernente à falta de fundamentação no tópico referente ao recurso ex officio para que esta e. Câmara apresente os fundamentos deste e. CARF que justificam a tese da DRJ/SOP que excluiu parcelas do crédito tributário*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Regis Magalhães Soares De Queiroz, relator:

Dois fundamentos foram lançados pela União para sustentar os embargos de declaração: (i) ausência de “*fundamentação plausível para desprover o recurso de ofício*” e (ii) “*falta de fundamentação no tópico referente ao recurso ex officio*”.

Serão analisados separadamente.

O primeiro fundamento sustenta, pelos critérios da recorrente, que a fundamentação contida no acórdão embargado não seria “*plausível*” para desprover a remessa oficial. Os embargos criticam **a suficiência dos fundamentos** adotados pelo julgador para justificar a decisão por ele proferida.

Salta aos olhos o inconformismo da sucumbente com os fundamentos lançados pelo julgador para decidir contra seus interesses.

Sucede, porém, que os embargos de declaração não têm caráter infringente e não se prestam para revisão dos fundamentos utilizados pelo julgador para decidir o litígio (cfr. art. 65, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009).

Logo, o inconformismo deverá ser veiculado em sede de recurso especial, apropriado para rever os fundamentos do acórdão recorrido e, se for o caso, com competência hierárquica para alterá-lo.

O segundo fundamento dos embargos seria a suposta **ausência de fundamentação**. Aqui não fala, como se vê, em plausibilidade dos fundamentos, mas sim em ausência deles. O embargante sustenta, então, que o acórdão seria imotivado.

De início chamo a atenção para a contradição entre os dois argumentos: inicialmente os embargos aduzem inexistirem fundamentos para, em seguida, sustentar que os fundamentos existem, mas são implausíveis.

Ora, ou os fundamentos existem, mas são implausíveis; ou não existem e o acórdão é imotivado. São hipóteses excludentes entre si o que, de *per se*, já desqualifica o recurso.

Não fosse suficiente, destaco que ao contrário do alegado, o acórdão embargado contém sim os fundamentos utilizados para negar provimento à remessa, vez que adotou aqueles superiormente utilizados pela DRJ para julgar parcialmente improcedente o lançamento e estão longamente transcritos no voto do relator.

Não há nenhum impedimento em o julgador *ad quem* adotar os fundamentos utilizados pela decisão *a quo*, desde que eles estejam transcritos e claramente indicados no voto, como ocorre no caso, de maneira a proporcionar às partes litigantes um perfeito entendimento das suas razões de decidir, que não precisam ser originais em relação a decisão *a quo*, conforme decidido pelo Col. STJ, nos EDcl no RMS no. 11.329/SP.

Nesse sentido há, aliás, vários precedentes jurisprudenciais, dos quais destacamos exemplificativamente os seguintes:

REsp 265.534 / DF:

(...)

“A utilização, pelo Tribunal a quo, dos mesmos fundamentos adotados pela sentença, com sua transcrição integral no corpo do acórdão, não representa mácula ao art. 458 do CPC.” (parte da ementa)

EDcl nos EDcl no REsp 827.940 / SP:

(...)

O acórdão embargado, ao mencionar os julgamentos anteriores de habeas corpus impetrados por co-réus (...) expressamente reiterou os mesmos fundamentos para afastar a argüida violação dos dispositivos de lei apontados. Portanto, não há omissão (...). (parte da ementa)

EDcl no AgRg no REsp 685.232 / RJ:

(...)

[C]onclui-se que a adoção, em sede de agravo regimental, dos mesmos fundamentos que motivaram a decisão agravada, por si só, não implica ausência de fundamentação. (parte da ementa)

No caso dos autos, os fundamentos extraídos da decisão *a quo* e adotados pelo acórdão embargado estão longamente transcritos no voto, são claros, precisos e permitem imediata compreensão.

Em linhas gerais, verificou-se que os lançamentos do IRPJ e da CSLL por presunção sobre as receitas omitidas em depósitos bancários, foi realizado em bases mensais quando deveriam ser trimestrais como determina a lei.

Em relação aos lançamentos reflexos do PIS e da COFINS, que são mensais, foram apurados anualmente.

Não há, pois, nenhuma dificuldade em entender esse fundamento.

Isso posto, voto por conhecer dos embargos e, no mérito, por rejeitá-los.

(Assinado digitalmente)

Regis Magalhães Soares De Queiroz – Relator